

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0817/77

INTERESSADO: SOCIEDADE JORDANENSE DE ENSINO LTDA "SOJEL"/CAMPOS DO JORDÃO

ASSUNTO : Plano de Curso de Suplência de 2º Grau

RELATOR : Conselheiro Jair de Moraes Neves

PARECER CEE Nº 282 /78 - CESG -Aprov. em 29 / 3 /78

I-RELATÓRIO

1. Histórico:

Em atendimento ao disposto no artigo 23 da Deliberação CEE nº 14/73, o Excelentíssimo Senhor Secretário da Educação remeteu a este Conselho o Plano de Curso Supletivo constante do Processo nº 0817/77.

Trata-se de curso a nível de ensino de segundo / grau, correspondente ao citado no artigo 9º da Deliberação CEE nº 14/73

O referido curso foi autorizado a funcionar, a título precário, pela Portaria da Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas, publicada no D.O. de 21 de agosto de 1976, no estabelecimento situado à Rua Pereira Barreto, 318, em Campos do Jordão, mantido pela Sociedade Jordanense de Ensino Ltda.

O estabelecimento foi autorizado a funcionar pelo órgão competente.

A Secretaria da Educação, através de seu órgão / próprio, em documento anexo, informa sobre o cumprimento das exigências expressas no artigo 22 da Deliberação CEE nº 14/73 e encaminha apreciação sobre o Plano, nos termos do artigo 23 e seu parágrafo único.

2. Apreciação:

O Plano em tela atende às exigências previstas na alínea "b" do artigo 22 da Deliberação CEE nº 14/73.

Cumpridas as diligências, após a sua análise pela Assistência junto à Câmara de Ensino do Segundo Grau, julgamos / estar em condições de ser aprovado.

II- CONCLUSÃO

1. Aprova-se o Plano de Curso Supletivo da modalidade de "Suplência" de 2º Grau, nos termos da alínea "a" do artigo 2º bem como "caput" e § 1º do artigo 9º da Deliberação CEE nº 14/73 da Sociedade Jordanense de Ensino Ltda "Sojel", em Campos do Jordão, situada à Rua Pereira Barreto, 318. São consi-

derados regulares os atos escolares praticados a partir da autorização, a título precário, deferida pela Secretaria da Educação.

2. Fica o Estabelecimento obrigado a adequar seu Plano às orientações emanadas deste Conselho e proceder às alterações regimentais delas decorrentes.

3. Encaminhe-se à Secretaria da Educação a segunda via, devidamente rubricada.

CESG, em 1° de março de 1978

a) Conselheiro Jair de Moraes Neves-Relator

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Hilário Torloni, Jair de Moraes Neves, José Augusto Dias, Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia, Oswaldo Frões e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala da CESG em 1° de março de 1978

a) Conselheiro Hilário Torloni - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 29 de março de 1978

a) Cons° MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

Presidente